



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21056952/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.004293/2021-57

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1330_00085_2021**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1330_00085_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_00085_2021**, lavrado em (30) trinta dia (s) do mês de maio, de (2021) dois mil e vinte e um contra **visitante/imigrante HENDRIK BECKER, nacional do país ALEMANHA, nascido aos 02/07/1963, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº CCR4K815L**, ingressou ao território nacional/alterou classificação em **18/03/2020**, pelo (a) PEP - AERI-ANTÔNIO CARLOS JOBIM RIO DE JANEIRO-RJ, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até **16/06/2020, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 348 dia (s) o prazo de estada legal no país.**
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi assinado em 04/06/2021 (data do Ofício) e envio postal datado em 10/06/2021 (data do registro no envelope da carta), **fora do prazo** legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. Dessa forma, considerando a data da postagem como marco, a defesa foi apresentada em 10/06/2021, fora do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017 e IN 198/2021, Art. 3º, § 3º da Polícia Federal, o que já dispensaria a sua análise.
4. Em que pese a intempestividade da defesa, passo à apreciação de seus argumentos a fim de afastar qualquer ilegalidade do ato questionado:
5. No mérito, resumidamente o autuado discorda do valor da multa, pelos motivos da Pandemia Covid-19, solicitando a redução dessa.
6. Contudo, consultando a base de dados da PF, observamos que efetivamente o imigrante extrapolou em **348 (trezentos e quarenta e oito) dias** o prazo de estada no território nacional na qualidade de visitante. A alegada tentativa de "prorrogação", que teria sido feita na unidade da PF de Ilhéus, não existiu.
7. Além disso, é público e notório que diversos voos de outros aeródromos do Brasil tiveram diversas saídas para o exterior. Verifica-se que, no período de junho/2020 à maio/2021, lapso temporal de quase **um ano**, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, o Autuado poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil.
8. Diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00085_2021**, pelos seus próprios fundamentos.
9. Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para atualização dos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).
10. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**,



em 16/11/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21056952** e o código CRC **C2242D5F**.

Referência: Processo nº 08255.004293/2021-57

SEI nº 21056952